

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Revogado pelo Decreto n. 17.109/2016

Republicado
PUBLICADO NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1600 DE 03/03/2004

PUBLICADO NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 1600 DE 03/03/2004

DECRETO Nº 11.360/04
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004

Dispõe sobre a Homologação da Deliberação CME nº 03/03 e da Indicação CME nº 03/03.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do inciso IX do artigo 93, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, e

Considerando o que consta do Memorando nº 049/SME/04, da Deliberação CME nº 03/03 e da Indicação CME nº 03/03,

DECRETA:

Art. 1º. Fica homologada a Deliberação CME nº 03/03, de 18 de novembro de 2003, do Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos, que “fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão das instituições de educação infantil no Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos” e a respectiva Indicação CME nº 03/03.

Parágrafo único. Fazem parte integrante deste decreto os inclusos Anexos I e II, que transcrevem na íntegra o texto da Deliberação CME nº 03/03 e da Indicação CME nº 03/03.

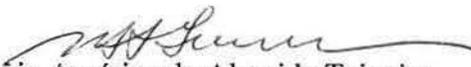
Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 10.552, de 13 de março 2002.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 16 de fevereiro de 2004.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal


Luciano Gomes
Consultor Legislativo

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

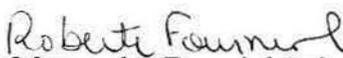


Maria América de Almeida Teixeira
Secretária de Educação



José Adélcio de Araújo Ribeiro
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatro.



Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Divisão de Formalização e Atos

ANEXO I

DELIBERAÇÃO CME N.º 03/03

Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão das instituições de educação infantil no Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos.

O Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos, com fundamento nos incisos III e IV do artigo 11 e nos incisos I e II do artigo 18 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 5.393, de 18 de junho de 1999 e pelo artigo 11 da Lei Municipal nº 6.103, de 03 de junho de 2002,

DELIBERA:

CAPÍTULO I
DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

Art. 1º. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a seis anos.

Art. 2º. A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições de educação infantil, públicas municipais e privadas, que atuam na educação e cuidado de crianças de zero a seis anos e que não ofereçam as etapas subsequentes serão reguladas pelas normas desta deliberação.

Parágrafo único. Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º. A educação infantil será oferecida:

I – em creches, para crianças de zero a três anos de idade;

II – em pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade;

III – em centros de educação infantil para crianças de zero a seis anos de idade.

§ 1º. Para fins desta deliberação, entende-se por creches todas as instituições responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º. As instituições que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creche e de quatro a seis anos em pré-escolas, constituirão centros de educação infantil, independentemente de sua denominação.

§ 3º. As crianças portadoras de necessidades educacionais especiais serão atendidas em classes comuns de creches e pré-escolas, no sistema da inclusão, respeitando o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS.

Art. 4º. A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 5º. A educação infantil tem como objetivos:

I – proporcionar condições adequadas para o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, ético, moral e social;

II – estimular o interesse da criança pelo conhecimento sobre o homem, a natureza e a sociedade, ampliando suas experiências.

Parágrafo único. Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a educação infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.

Art. 6º. Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual a Secretaria Municipal de Educação concede à instituição de educação infantil, atendidas as exigências legais, autorização para seu funcionamento regular, no Município de São José dos Campos.

Parágrafo único. A autorização de funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Educação será formalizada através de portaria.

Art. 7º. O pedido para a autorização de funcionamento será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, pelo menos 120 (cento e vinte) dias antes do prazo previsto para o início das atividades, e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade interessada;

II – ficha de identificação da instituição de educação infantil – Anexo 1;

III – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

IV- cópia do documento de constituição ou de criação da instituição de ensino, devidamente registrada;

V - cópia da ata de criação e eleição da diretoria das entidades sem fins lucrativos;

VI - termo de responsabilidade devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos pelo interessado, compreendendo sua idoneidade, capacidade financeira e responsabilidade pelas condições de segurança, higiene e definição do uso da instituição de educação infantil exclusivamente para os fins propostos;

VII - comprovação da propriedade do imóvel, ou da sua locação ou cessão por prazo não inferior a 2 (dois) anos;

VIII - planta do prédio aprovada pela Prefeitura ou documento equivalente;

IX - apresentação de croqui dos espaços e das instalações da Instituição, contendo a denominação correta dos diferentes ambientes a serem utilizados;

X - relação do mobiliário, equipamentos e material didático-pedagógico;

XI - relação do corpo docente e técnico-administrativo, com cópias dos comprovantes da habilitação profissional e da escolaridade - Anexo 2;

XII - previsão de matrícula, com demonstrativo da organização de grupos, devidamente preenchido - Anexo 3;

XIII - comprovante expedido pela Vigilância Sanitária de que o imóvel apresenta condições de higiene e limpeza em todos ambientes, não se constituindo fator de risco à saúde e bem-estar de seus usuários;

XIV - laudo do Corpo de Bombeiros;

XV - certidão de zoneamento do imóvel;

XVI - proposta pedagógica;

XVII - regimento da instituição escolar.

§ 1º. O órgão competente da Prefeitura Municipal poderá analisar pedidos de autorização protocolizados em prazo inferior ao indicado neste artigo, mediante requerimento motivado do interessado, através de decisão devidamente justificada.

§ 2º. As instituições de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal obterão a autorização de funcionamento mediante a apresentação dos itens previstos nos incisos IV e XVII deste artigo.

§ 3º. As cópias dos documentos solicitados deverão ser acompanhadas dos respectivos originais, para conferência, exceto se estiverem autenticadas em cartório.

Art. 8º. Instaurado o pedido de autorização, será procedida vistoria das dependências, instalações, equipamentos e materiais, por Comissão especialmente designada pela autoridade competente, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil após o protocolo do requerimento.

CAPÍTULO IV DA PROPOSTA PEDAGÓGICA.

Art. 9º. A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção de seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta pedagógica será assegurado à instituição de educação infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios de pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 10. Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica, que deverá conter:

- I – fins e objetivos da proposta;
- II – sua concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III – característica da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV – regime de funcionamento, garantindo-se, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos, com duração de, pelo menos, 4 (quatro) horas diárias;
- V – definição da utilização do espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI – relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII – parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;
- VIII – proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- IX – proposta de avaliação do desenvolvimento integral da criança;

X – processo de planejamento geral e avaliação institucional;

XI – processo de capacitação e formação em serviço dos profissionais que atuam na instituição.

Parágrafo único. O currículo de educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e disposições legais complementares.

Art. 11. A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS HUMANOS.

Art. 12. A direção da instituição de educação infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em educação.

Parágrafo único. A escola deverá, em todo o seu período de funcionamento com alunos, ter um pedagogo presente, que poderá ser o próprio diretor ou integrante de sua equipe de direção.

Art. 13. O docente, para atuar na educação infantil, será formado em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, modalidade Normal.

Art. 14. A entidade de ensino promoverá o aperfeiçoamento profissional continuado dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de educação infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de zero a seis anos de idade.

Art. 15. As entidades interessadas em oferecer a educação infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos.

CAPÍTULO VI DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS.

Art. 16. O espaço físico será projetado de acordo com a proposta pedagógica da instituição infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Art. 17. O imóvel destinado à educação infantil, pública ou privada, deverá atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente, ter aprovação do órgão oficial competente e estar adequado ao atendimento de crianças de zero a seis anos.

Parágrafo Único. O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, devendo adequar-se, se for o caso, para o atendimento das normas legais que regem a Educação Infantil, inclusive no que se refere ao atendimento de crianças portadoras de necessidades especiais.

CAPÍTULO VII
DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, DA
MUDANÇA DE ENDEREÇO, DA TRANSFERÊNCIA DE MANTENEDOR.

Art. 18. A entidade interessada poderá solicitar autorização à Secretaria Municipal de Educação para suspensão temporária de funcionamento das atividades de educação infantil pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 1º. O pedido deverá ser protocolado, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, contados da data do início da suspensão, estando vedada a suspensão no ano em que foi concedida a autorização de funcionamento.

§ 2º. O pedido de suspensão deverá ser instruído com:

I – requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Educação, contendo os motivos que conduzem a suspensão pretendida;

II -- declaração do responsável pela instituição, informando sobre a regularidade da documentação escolar;

III – compromisso de que os pais ou responsáveis pelas crianças atendidas na instituição serão notificados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão;

IV – certidão expedida pela Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação sobre a regularidade da documentação escolar da instituição;

V – no caso da suspensão se dar no decorrer do ano letivo, a instituição deverá, após atendidas as exigências previstas no inciso III deste artigo, informar o destino do alunado a partir da solução alcançada pelos pais.

§ 3º. O reinício das atividades poderá ocorrer durante ou após o período de suspensão, desde que solicitado, através de requerimento à Secretaria Municipal de Educação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da data em que serão reiniciadas as atividades escolares, e deverá garantir o cumprimento de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

- Estado de São Paulo -

§ 4º. A autorização de funcionamento da instituição de ensino perderá sua validade após o decurso do prazo de suspensão concedido, se esta não reiniciar as atividades imediatamente após o período da suspensão.

Art. 19. O pedido de encerramento das atividades desenvolvidas pela instituição de educação infantil poderá ser deferido desde que protocolado com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e deverá ser instruído com:

I – requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Educação, solicitando e expondo os motivos do encerramento;

II – comprovação de que os pais ou responsáveis pelas crianças atendidas na instituição foram notificados, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo;

III – certidão expedida pela Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação sobre a regularidade da documentação escolar da instituição;

IV – no caso do encerramento se dar no decorrer do ano letivo, a instituição deverá, após atendidas as exigências previstas no inciso II deste artigo, informar o destino do alunado a partir da solução alcançada pelos pais.

Art. 20. O ato que autorizou a suspensão ou o encerramento definitivo das atividades da instituição será formalizado por Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Educação e publicado no Boletim do Município.

Art. 21. A mudança de endereço será solicitada à Secretaria Municipal de Educação, mediante entrega da mesma documentação exigida para a autorização de funcionamento do estabelecimento no que diz respeito ao prédio.

Art. 22. A abertura e funcionamento de novas unidades da mesma entidade interessada, em locais diversos da sede autorizada, dependerão de autorização específica e do atendimento das normas contidas no artigo 7º desta deliberação.

Art. 23. O pedido de transferência dos titulares e responsáveis pela Instituição de Ensino autorizada, e de mudança da razão social e da proposta pedagógica deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Educação, com antecedência de 30 (trinta) dias e instruído com:

I – requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Educação, comunicando a transferência ou a mudança pretendida;

II – declaração do responsável pela instituição de educação infantil, atestando a atual situação econômica e pedagógica da escola;

III – declaração do novo responsável pela instituição de educação infantil de que está ciente da situação econômica e pedagógica e que se responsabiliza pela continuidade da execução da proposta pedagógica;

IV – documentos relacionados no artigo 7º desta deliberação, no que couber ao que se solicita no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO VIII
DA SUPERVISÃO.

Art. 24. A supervisão, que compreende a orientação, o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem compete zelar pela observância das leis do ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta deliberação.

Art. 25. Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, cujo acompanhamento caberá ao órgão de Supervisão de Ensino daquela Secretaria, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 26. À Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação compete orientar, acompanhar e avaliar:

I – a execução da proposta pedagógica;

II – as condições de matrícula e permanência da criança na creche, pré-escola ou centro de educação infantil;

III – o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;

IV – a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

V – a regularidade dos registros de documentos e arquivo;

VI – a articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade;

VII – o cumprimento da legislação educacional.

Parágrafo único. À Supervisão de Ensino cabe também comunicar às autoridades competentes as irregularidades comprovadas.

CAPÍTULO IX
DAS IRREGULARIDADES.

Art. 27. O não atendimento da legislação educacional ou a ocorrência de irregularidades em instituição de educação infantil autorizada será objeto de diligência da Supervisão de Ensino, que poderá conduzir à abertura de processo de sindicância e cassação da autorização de funcionamento, assegurado o direito à ampla defesa.

Parágrafo único. Durante o andamento de processo administrativo, o órgão competente deverá sustar a tramitação de pleitos de interesse da instituição.

Art. 28. A cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino deverá ser comunicada à Secretaria da Fazenda do Município para a baixa da Inscrição Municipal no Cadastro Mobiliário.

Art. 29. O funcionamento de instituição de ensino, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação, deverá ser comunicada ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 30. As instituições de educação infantil da rede pública municipal e privada deverão estar integradas ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 31. Em casos excepcionais, em que a escola de educação infantil cumpra função social junto a comunidade, a Comissão designada poderá, por ato motivado, recomendar a concessão de novo prazo ou autorização, de caráter precário, por prazo não superior a 1 (um) ano, para que sejam atendidas as exigências desta deliberação.

§ 1º. Para a concessão da autorização provisória prevista neste artigo, a instituição de ensino deverá apresentar cronograma de saneamento das irregularidades constatadas, que não poderão comprometer, em nenhuma hipótese, a integridade física e intelectual das crianças.

§ 2º. Em casos prévia e devidamente justificados, poderá a Comissão recomendar a prorrogação do prazo concedido neste artigo.

Art. 32. As Instituições autorizadas de Educação Infantil da rede privada, que passem a oferecer os demais níveis da Educação Básica, deverão solicitar o cancelamento da autorização de funcionamento expedida pela Secretaria Municipal da Educação, mediante a apresentação da autorização de funcionamento expedida pelo Estado.

Art. 33. As disposições desta deliberação aplicam-se também às instituições cujo processo de autorização esteja em andamento.

Art. 34. Os casos omissos poderão ser resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação *ad referendum* do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. O referendo do Conselho Municipal de Educação terá caráter convalidatório para os atos praticados nos termos deste artigo.

Art. 35. Esta deliberação entra em vigor na data de sua homologação, revogando e substituindo a Deliberação CME nº 01/01 e demais disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Deliberação.

Sala do Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos, 18 de novembro de 2003.

José Augusto Dias
Presidente do Conselho Municipal de Educação



ANEXO II

INDICAÇÃO CME Nº 03/03

PROCESSO Nº 02/CME/00

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos.

ASSUNTO: Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão das instituições de educação infantil no Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos.

RELATORAS: Lídia Maria Costa da Silva, Nilcéia Gomes Vetorazzi e Renata Ramos de Faria.

INDICAÇÃO CME Nº 03/03.

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Homologada pelo Decreto nº 10.552, de 13 de março de 2002, a Deliberação CME nº 01/01, que fixou normas para autorização de funcionamento e supervisão de instituições e cursos de educação infantil no Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos, mereceu, em outubro de 2002, um extenso questionamento do Setor de Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, solicitando pronunciamento do Conselho Municipal de Educação sobre as indagações feitas, quer quanto à forma quer quanto ao conteúdo do referido documento.

Para a revisão do documento legal, a Câmara de Educação Infantil, além da ajuda da própria Supervisão de Ensino, buscou assistência jurídica, a fim de resolver os problemas apontados referentes à documentação exigida para a abertura de creches e pré-escolas e de acertar as impropriedades e imperfeições quanto à terminologia e redação legal e ainda para obter sugestões sobre a possível adoção de medidas que reduzam o número de unidades irregulares, tanto com ações preventivas quanto com a implantação e aplicação de normas coercitivas, quando necessárias.

1.2 APRECIÇÃO

A Deliberação do Conselho Municipal de Educação que fixa normas para a educação infantil cumpre determinação prevista no inciso IV do artigo 11 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro 1996, que incumbe o Município de "autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino". As normas estabelecidas em relação à educação infantil envolvem tanto as instituições municipais mantidas pelo Poder Público Municipal, quanto

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

aquelas criadas e mantidas pela iniciativa privada, conforme definem os incisos I e II do artigo 18 da referida lei, às quais a deliberação deverá aplicar-se, atendendo aos aspectos específicos de uns e outros.

O objetivo do CME é, a pedido da própria SME, dotar os órgãos do sistema de normas que lhes permitam atingir os fins previstos no artigo 29 da LDB: "o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade", uma vez que a Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, seguindo os caminhos abertos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, inseriu a educação infantil, de modo claro, no sistema escolar brasileiro, como primeira etapa da educação básica e incumbiu os Municípios de oferecê-la em creches e pré-escolas (inciso V, artigo 11).

O texto da nova deliberação, ora proposto, responde parcialmente as perguntas encaminhadas pelo Setor de Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação e resolve as dificuldades cuja solução estava (e está) ao alcance do Conselho.

As indagações referentes às unidades escolares que funcionam irregularmente restam, contudo, sem resposta, vez que demandam regulamentação através de leis, dependentes de processo legislativo.

Recomenda-se, por isso, à Secretaria Municipal de Educação que encaminhe ao senhor Prefeito Municipal pedido de estudo para a aprovação de leis que coibam a abertura e funcionamento irregular de unidades escolares, prevendo-se, desde a fixação de multas até a autorização aos agentes fiscais do Município para que ajam com mais rigor e agilidade, efetuando mesmo a cassação e o fechamento de tais estabelecimentos.

Tais medidas, se implantadas, contribuirão para resolver este sério problema, pois serão ferramentas eficazes de fiscalização e impedirão os atuais abusos, motivo de preocupação para os Supervisores e de queixas por parte dos que funcionam regularmente.

2. CONCLUSÃO

À consideração da Câmara de Educação Infantil.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2003.

Lídia Maria Costa da Silva, Nilcéia Gomes Vetorazzi e Renata Ramos de Faria.
Conselheiras Relatoras

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Infantil aprova a proposta de Indicação e o Projeto de Deliberação das Relatoras.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Presentes as Conselheiras: Maria Helena Dutra Bitelli Baeza, Maria Lúcia Bússola Matumoto, Marisa Garcia Palma, Maria Aurora Sá dos Santos Gomes e Maria Cristina do Prado.

Sala do Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos, 5 de novembro de 2003.

Maria Helena Dutra Bitelli Baeza
Conselheira Presidente da CEI

4. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Indicação.

Sala do Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos, 18 de novembro de 2003.

José Augusto Dias
Presidente do Conselho Municipal de Educação



ANEXO 01

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Nome da Instituição: _____

Endereço: _____

CEP: _____ Telefone: _____

E-mail: _____

Entidade Mantenedora: _____

CNPJ: _____

Representante Legal: _____

Diretor: _____

Horário de Atendimento: Das _____ às _____.

Faixa Etária Atendida: _____ a _____ anos.

Período de Atendimento: Parcial () Integral ()

Carimbo da Instituição _____
Carimbo e Assinatura do representante legal da instituição

Data: ____/____/____

